CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de categoria profissional de primeiro grau, CNPJ n.º 48.592.240/0001-59 e Carta Sindical Processo n.º 323.282/75, SR06054, com base territorial nos municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Taboão da Serra e Embu com sede na Rua João Antonio B. Coutinho, nº 118, Centro, Osasco, SP, CEP: 06013-050, conforme edital da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20/07/2008 no Clube dos Comerciários situado à Rua Laura Josefa dos Santos, nº 400, Parque Jandaia, Carapicuíba, SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Pereira da Silva Neto, CPF/MF n.º 014.037.848-09, assistido por seu advogado, Dr. Cícero Virginio da Silva, OAB/SP nº 114.602, e de outro, como representantes das categorias econômicas, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOVAGA**, entidade sindical do primeiro grau, com base no município de São Paulo, sede na Rua 24 de Maio nº 35, 13º andar, Cjtos. 1312/1315, CEP: 01041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente em Exercício, Álvaro Luiz Bruzadin Furtado, CPF nº 045.467.768-53 e assistido por seu advogado, Dr. Alexandre Dias de Andrade Furtado, CPF 219.117.788-38, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Considerando que a partir de 1º de setembro de 2009, a norma coletiva anteriormente assinada entre os sindicatos acima especificados não mais tem vigência.

Considerando que a lei 10.101/2000 é específica, em seu artigo 6-A, ao dispor que o trabalho aos feriados somente é possível com a celebração anterior de convenção coletiva.

Considerando que em razão do término da vigência da norma coletiva da categoria não mais existe qualquer regulamentação normativa em relação ao trabalho dos comerciários em feriados na base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região.

Considerando que estão em curso as tratativas entre a categoria econômica e profissional com vistas à renovação da norma coletiva da categoria.

Considerando, finalmente, que se aproxima o dia 7 (sete) de setembro, feriado nacional nos termos da lei 10.607 de 19 de dezembro de 2002, que se insere na regulamentação prevista no artigo 6-A da Lei 10.101/2000,

Resolvem as partes, regulamentar especificamente por meio da presente convenção coletiva, o trabalho dos comerciários no dia 07 de setembro de 2009, observadas as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - TRABALHO NO FERIADO DE SETE DE SETEMBRO DE 2009: forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6-A da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho no dia 7 de setembro de 2009, desde que atendidas às seguintes regras:

a) Comunicação da empresa ao sindicato patronal (Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentício do Estado de São Paulo), com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, da intenção de funcionamento e trabalho no feriado respectivo, obrigando-se a entidade patronal a transmitir a relação de empresas ao sindicato dos trabalhadores.

b) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste

I – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um;

II – a datas em que será gozada a folga compensatória, a qual será obrigatoriamente concedida em até 60 (sessenta) dias da data do referido feriado, sob pena de dobra (concessão da folga em dobro);

c) Pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá o valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas efetivamente trabalhadas em dobro, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

e) Não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

f) Concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

g) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem refeições, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, concederão documento-refeição ou indenização em dinheiro, vedada o fornecimento de refeição tipo "marmitex", conforme segue:

I – empresas com até 20 empregados: R$ 11,00 (onze reais);

II – empresas de 21 a 100 empregados: R$ 14,00 (catorze reais); e,

III – empresas com mais de 101 empregados: R$ 18,50 (dezoito reais e cinqüenta centavos);

h) Fica expressamente proibida a estipulação de jornada no feriado superior àquela normalmente cumprida;

i) A recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá significar qualquer sanção ao empregado;

j) Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores ao ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;

l) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento; e

m) Eventuais direitos em relação ao trabalho em feriados que forem futuramente definidos na renovação da norma coletiva, para o período de 2009/2010, que forem superiores ao que ora são estabelecidos, serão pagos pelas empresas aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção, em até 60 (sessenta) dias contados da sua assinatura.

Parágrafo Único. O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empregado, os quais revertidos em favor deste.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência apenas para regulamentar o trabalho do dia 7 (sete) de setembro de 2009.

Osasco, SP, 02 de setembro de 2009.

SINDICATO DOS EMPREGADOSNO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO

JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO - PRESIDENTE
CPF/MF N.º 014.037.848-09

CÍCERO VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SP Nº 114.602

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CPF/MF N.º 045.467.768-53

ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO
ADVOGADO - OAB/SP Nº 203.853